



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.779

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e no sistema de registro e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19.12.90, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso VIII da referida Lei, e nos artigos 2º, incisos II e III, e 10, inciso V, da Lei nº. 4.728, de 14.07.65,

RESOLVEU:

Art. 1º. As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou no Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo 1º. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Parágrafo 2º. Ficam dispensados dos registros de que se tratam os títulos da dívida agrária e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural.

Art. 2º. O Banco Central do Brasil poderá autorizar exceções às normas aqui estabelecidas, bem como adotar as medidas complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, admitindo-se que o enquadramento das respectivas carteiras seja promovido de forma gradativa, em decorrência do vencimento dos títulos que as integram.

Art. 4º. Revoga-se a Circular nº. 1.078, de 16.10.86.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 1990.

Ibrahim Eris
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.